



FUNDAÇÃO  
PARA A CONSERVAÇÃO  
E A PRODUÇÃO  
FLORESTAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

VINCULADA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

**Portaria Normativa FF n.º 004/99**

**Assunto: Implantação de nova metodologia de desconto do Plano Médico**

**Data de Emissão: 26/ABRIL/99**

**Data de Vigência: 1º/JUNHO/99**

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e estatutárias;

Considerando a difícil conjuntura econômica que o país atravessa, com reflexos negativos em relação às receitas do Estado;

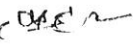
Considerando o disposto no Decreto n.º 43.784, de 7/1/99, que fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 1999 (Anexo 1);

Considerando o contido na Deliberação CPS-1, de 11/1/99, determinando que as Fundações adotem providências no sentido de serem revistos os benefícios e vantagens percebidos pelos seus empregados, de maneira a adequá-los aos níveis praticados no mercado de trabalho e legislação vigente (Anexo 2);

Considerando a determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através do DEG/Ofício Circular GG.MC-1/99 (Anexo 3); para que sejam fielmente cumpridas todas essas medidas de ajuste, e;

Considerando, finalmente, o estudo do benefício "Plano Médico", apresentado pela Diretoria Administrativa e Financeira em conjunto com o Conselho de Representantes de Funcionários e o Sindicato representante da categoria, "SINTAEMA";

**RESOLVE:**

1. O benefício do "Plano de Saúde" contratado com a Intermédica Sistema de Saúde Ltda., subsidiado quase integralmente pela Fundação 





FUNDAÇÃO  
PARA A CONSERVAÇÃO  
E A PRODUÇÃO  
FLORESTAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

VINCULADA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Florestal, com participação do empregado equivalente a 1,5% do salário base; passará a partir do mês de junho, a ter uma nova metodologia de descontos, a saber:

- **Empregado Titular:** 3% de seu salário base, limitado a R\$ 80,00.
- **Dependente Ascendente:** R\$ 87,89 por beneficiário.

São considerados ascendentes os dependentes constantes da declaração de imposto de renda e/ou carteira de trabalho e previdência social, com grau de parentesco como: pais, avós, irmãos etc..

2. Esta Portaria Normativa entrará em vigor a partir do mês de junho de 1999.

São Paulo, 26 de abril de 1999

**Marcos Byington Egydio Martins**  
**Diretor Executivo**

osl/scn-f:daf\sdaf\ga\gad\officios\_de-portaria normativa 4.doc

**Decreto Nº 43.784, de 7 de janeiro de 1999**

Diário Oficial v.109, n.5, 08/01/1999. Gestão Mário Covas  
Assunto: Economia e Planejamento; Fazenda

Fixa normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 1999 e dá outras providências  
GERALDO ALCKMIN FILHO, Vice-Governador, no Exercício do Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e  
Considerando os ordenamentos estabelecidos na Constituição do Estado, as disposições da legislação orçamentária e financeira vigente, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei nº 10.070, de 21 de julho de 1998;  
Considerando a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e as receitas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro do Estado; e,  
Considerando que a consecução do Programa de Governo, expresso no Orçamento, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita,

**Decreta:**

**Artigo 1º** - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de São Paulo será realizada em conformidade com o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, instituído pelo Decreto nº 40.566, de 21 de dezembro de 1995 e com o que dispõe este decreto.

**CAPÍTULO I**  
**Do Processo de Execução**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Instrumentos**

**Artigo 2º** - O processo de execução do Orçamento do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei nº 10.151, de 29 de dezembro de 1998, observará as normas deste decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Discriminação Detalhada da Receita;
- II - Programação Orçamentária da Despesa do Estado (Anexos I e II);
- III - Nota de Dotação - ND ;
- IV - Nota de Crédito - NC ;
- V - Nota de Empenho - NE ;
- VI - Nota de Lançamento - NL ;
- VII - Programação de Desembolso - PD ;
- VIII - Ordem Bancária - OB ;
- IX - Guia de Recebimento - GR .

**Artigo 3º** - As operações orçamentárias e financeiras serão registradas no SIAFEM/SP, através das Unidades Gestoras, nas seguintes modalidades:

- I - Unidade Gestora Financeira - UGF: a unidade com atributos de gerir e controlar os recursos financeiros, centralizando as operações e as transações de suas contas bancárias;
- II - Unidade Gestora Orçamentária - UGO: a unidade com atributos de gerir e controlar os recursos orçamentários, relacionada a uma Unidade Orçamentária, mediante a qual serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre as quais a distribuição de recursos às unidades de despesa e fundos especiais de despesa, controle de quota fixada e dotação contingenciada;
- III - Unidade Gestora Executora - UGE: o atributo dado a nível de unidade de despesa, na administração direta, à unidade codificada no sistema, à qual cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

§ 1º - As Fundações, Autarquias e Universidades, enquanto Unidades Gestoras, poderão ser desdobradas mediante solicitação à Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Os Fundos Especiais de Despesa constituem para efeitos do SIAFEM/SP, Unidades Gestoras Financeiras e Executoras.

**SUBSEÇÃO I****Da Discriminação da Receita**

**Artigo 4º** - A discriminação da receita a constante da Lei Orçamentária nº 10.151, de 29 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - As solicitações de alteração na discriminação detalhada da receita, conforme o previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 10.151, de 29 de dezembro de 1998, serão dirigidas à Secretaria da Fazenda, devidamente instruídas para serem examinadas à luz das justificativas apresentadas.

**SUBSEÇÃO II**

Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado (PODE)

**Artigo 5º** - A Programação Orçamentária da Despesa do Estado (PODE) a constante do Anexo I, e a sua distribuição por quotas mensais e dotação contingenciada, obedece aos percentuais estabelecidos no Anexo II, ambos deste decreto.

**Artigo 6º** - Os recursos próprios de Autarquias e Fundações, os recursos vinculados, e ainda, as dotações consignadas às Universidades Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, deverão obedecer à distribuição de 1/12 (um doze avos) em cada quota mensal.

**Artigo 7º** - As Unidades Gestoras Orçamentárias - UGOs procederão à distribuição dos recursos orçamentários, por quota, às Unidades Gestoras Executoras, já deduzidos os recursos bloqueados na dotação contingenciada, a qual ficará indisponível na UGO.

**Artigo 8º** - O saldo remanescente da quota vencida crescer-se-á ao valor da quota seguinte.

**Artigo 9º** - As solicitações de antecipação de quotas mensais, serão dirigidas à Secretaria de Economia e Planejamento para análise quanto ao mérito e posteriormente, à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das justificativas apresentadas e das disponibilidades do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizá-las.

**Artigo 10** - Os pedidos de liberação total ou parcial da dotação contingenciada, serão dirigidos à Secretaria de Economia e Planejamento, instruídos com justificativa da necessidade dos recursos pleiteados e demonstração pormenorizada das repercussões negativas em caso de não atendimento da solicitação, acompanhados de parecer conclusivo do Grupo de Planejamento Setorial, onde se reconheça a prioridade da insuficiência orçamentária, objeto do pedido, encaminhados, posteriormente, à Secretaria da Fazenda para análise quanto à disponibilidade financeira.

#### SUBSEÇÃO III

Da Distribuição Inicial de Recursos Orçamentários

**Artigo 11** - A distribuição inicial dos recursos orçamentários será disponibilizada automaticamente no SIAFEM/SP, por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Programa, Subprograma, Projeto ou Atividade e Subprojeto ou Subatividade, e despesa classificada at o nível de elemento e fonte de recursos não detalhados ("fonte-mãe").

§ 1º - As Unidades Orçamentárias procederão à distribuição inicial dos recursos, às respectivas Unidades de Despesa, por meio de Notas de Crédito reduzindo recursos da Unidade Gestora Orçamentária e suplementando as Unidades Gestoras Executoras.

§ 2º - Quando a fonte de recursos for vinculada, a distribuição de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida do detalhamento das fontes de recursos, através da transação "DETA FONTE".

#### SUBSEÇÃO IV

Do Empenho

**Artigo 12** - As Notas de Empenho serão processadas conforme procedimentos legais representando o registro de eventos que vinculam o comprometimento das dotações orçamentárias.

**Artigo 13** - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesa.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de informações da unidade competente, sobre:

- I - a propriedade de imputação da despesa;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - o limite da despesa na programação mensal da unidade.

§ 2º - Serão responsabilizadas, por despesas efetivadas em desacordo com o disposto neste artigo, as autoridades que lhes derem causa.

**Artigo 14** - vedada a realização de despesas sem emissão prévia de Nota de Empenho.

Parágrafo único - Aplica-se à emissão de Nota de Empenho o disposto no § 2º do artigo 13.

**Artigo 15** - As Notas de Empenho serão emitidas conforme procedimentos legais e valores constantes da Programação Orçamentária da Despesa do Estado - PODE.

§ 1º - As Notas de Empenho serão processadas no SIAFEM/SP e emitidas em formulário contínuo, através da opção "IMPNE", formalizadas com a assinatura do ordenador da despesa, em duas vias com a seguinte destinação:

- 1 - a primeira via será entregue diretamente ao credor, mediante ofício, do Órgão emissor;
- 2 - a segunda via será anexada ao respectivo processo.

§ 2º - As Notas de Empenho Ordinário e Global não poderão receber reforço de empenhamento.

§ 3º - As Notas de Empenho Estimativa poderão ser objeto de reforço quando houver disponibilidade orçamentária.

**Artigo 16** - Deverão ser emitidas, obrigatoriamente, no início do exercício, à conta das quotas mensais vincendas, Notas de Empenho referentes a contratos, convênios, serviços de utilidade pública e outros ajustes celebrados pelo Estado, nos termos do artigo 5º deste decreto, observado o Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996.

**Artigo 17** - As liquidações de despesas à conta de recursos vinculados, bem como de receitas próprias de Autarquias e Fundações, dependerão sempre da existência de recursos financeiros.

**Artigo 18** - As anulações de empenho da Fonte Tesouro serão executadas somente pela Coordenadoria

Estadual de Controle Interno, da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - Em relação aos empenhos em regime de adiantamento, o saldo não utilizado deverá, excepcionalmente, ser anulado pelas próprias Unidades Gestoras, através da opção "CANNEADTES", que indisponibilizará esse recurso orçamentário, revertendo-o à dotação contingenciada.

§ 2º - Para a reutilização dos recursos contingenciados na forma do parágrafo anterior, deverá ser observado o disposto no artigo 10 deste decreto.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da Liquidação

**Artigo 19** - A liquidação da despesa se dará quando: da apuração do valor da folha de pessoal no mês de competência; da efetiva realização da contraprestação de bens, serviços ou obras, de acordo com as especificações estabelecidas no edital de licitação e/ou no contrato, devidamente amparada por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito; e, outras formas de apuração conforme disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O registro da liquidação da despesa, no SIAFEM/SP será feito mediante a emissão da Nota de Lançamento.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Programação de Desembolso

**Artigo 20** - A Programação de Desembolso- PD deverá ser emitida após o competente empenho e sua respectiva liquidação.

Parágrafo único - A emissão das Programações de Desembolsos pelas Unidades Gestoras Executoras deverá obedecer a ordem cronológica dos vencimentos das obrigações, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

### SEÇÃO II

#### Dos Créditos Adicionais

**Artigo 21** - As solicitações de crédito suplementar serão admitidas quando, após a utilização dos mecanismos de antecipação de quotas, de liberação da dotação contingenciada e de alteração na distribuição de recursos internos, ainda for constatada a insuficiência de recursos orçamentários.

**Artigo 22** - As solicitações de crédito suplementar deverão ser encaminhadas à Secretaria de Economia e Planejamento, obedecendo instruções específicas definidas pela Coordenadoria de Programação Orçamentária, acompanhadas de:

I - demonstrativo da necessidade complementar de recursos, evidenciando a impossibilidade de remanejamentos internos de recursos;

II - parecer conclusivo dos órgãos dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial.

§ 1º - Em se tratando de solicitações de crédito suplementar oriundas de Autarquias, Fundações e Empresas, deverão ser encaminhadas em expediente próprio, acompanhado do parecer do órgão a que estiverem institucionalmente vinculadas.

§ 2º - As solicitações de crédito suplementar para atender despesas decorrentes do aumento de cotas de combustíveis, deverão ser objeto de manifestação prévia por parte do Grupo de Transportes Internos, com autorização do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, nos termos do Decreto nº 21.984, de 2 de março de 1984, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 42.816, de 19 de janeiro de 1998.

§ 3º - Durante o exercício de 1999 serão apenas admitidas solicitações de suplementações para o atendimento de despesas de custeio com o oferecimento de recursos do mesmo Grupo de Despesa.

**Artigo 23** - Em observância ao disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de cobertura dos créditos adicionais, deverão ser indicados recursos na seguinte ordem de prioridade:

I - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos suplementares autorizados por lei;

II - o superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III - os provenientes de excesso de arrecadação;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

### SEÇÃO III

#### Das Alterações Orçamentárias

**Artigo 24** - As solicitações de crédito suplementar oriundas de Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e Fundos Especiais de Despesa, cuja cobertura provenha de recursos a que aludem os incisos II ou III do artigo anterior, deverão ser submetidas ao prévio exame da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda e, posteriormente, remetidas à Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único - Os cancelamentos de restos a pagar inscritos, de exercícios anteriores, não serão considerados para efeito de excesso de arrecadação.

**Artigo 25** - Os recursos oferecidos para a cobertura de créditos suplementares, aludidos no inciso I, do artigo 23 deste decreto, deverão ser remanejados da Unidade Gestora Executora para a Unidade Gestora Orçamentária,

antes do encaminhamento do pedido de crédito suplementar à Secretaria de Economia e Planejamento.

Parágrafo único - Somente serão aprovadas as suplementações a que se refere o artigo, quando constatada a disponibilidade dos recursos oferecidos, na Unidade Gestora Orçamentária.

**Artigo 26** - As solicitações de remanejamento de recursos, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.151, de 29 de dezembro de 1998, poderão ser encaminhadas em expediente próprio e observado o disposto no artigo anterior, à Secretaria de Economia e Planejamento, que após análise serão viabilizadas através de emissão de Nota de Dotação - ND.

## SEÇÃO IV

### Das Disposições Gerais

**Artigo 27** - No processamento de despesas com veículos, informática e telecomunicações, deverão ser observadas, em cada caso, as normas estabelecidas, respectivamente, pelo Grupo de Transportes Internos, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público - Conselho Estadual de Informática - CONEI, e pelo Conselho Estadual de Telecomunicações - COETEL, da Casa Militar ambos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

**Artigo 28** - Os Grupos de Planejamento Setorial diligenciarão para que seja encaminhado ao Grupo de Transportes Internos, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, at o dia 10 de cada mês, para exame, avaliação e registro, demonstrativo mensal dos quilômetros rodados pelos veículos inscritos no regime de quilometragem.

**Artigo 29** - O Grupo de Transportes Internos, da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, encaminhará à Coordenadoria de Programação Orçamentária da Secretaria de Economia e Planejamento, at o dia 15 de março do corrente exercício, Demonstrativos do Consumo de Combustíveis, de toda a Administração Pública, referente ao exercício de 1998 e das quotas de combustíveis autorizadas para 1999.

**Artigo 30** - No curso da execução orçamentária, as unidades da administração direta e indireta, quando solicitadas, fornecerão informações para acompanhamento e avaliação da ação governamental, detalhados por Região, Município e Distrito, à Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional, da Secretaria de Economia e Planejamento, na forma a ser definida.

**Artigo 31** - O pagamento de despesas a título indenizatório deverá observar o disposto no inciso III de que trata o artigo 1º do Decreto nº 40.177, de 7 de julho de 1995, sem prejuízo das obrigações contratuais já empenhadas.

**Artigo 32** - Os órgãos promoverão a reavaliação dos gastos com água e esgotos, luz, gás e telefonia, com o objetivo de racionalizar o consumo e evitar desperdícios, observando-se, como limites, 90% (noventa por cento) dos gastos médios registrados para cada item, no período de 1996 a 1998.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com serviços de utilidade pública, somente poderão ser reduzidas e oferecidas para suplementação do mesmo elemento de despesa.

**Artigo 33** - Ficam expressamente vedadas:

I - as contratações de novos serviços, bem como a efetivação de acréscimo de quantidades aos instrumentos contratuais vigentes;

II - as aquisições de móveis e itens de mobiliário em geral para uso em áreas administrativas;

III - novas contratações de pessoal, concessão de novos benefícios e o pagamento de horas extras; e

IV - a aquisição de veículos para utilização em áreas administrativas.

**Artigo 34** - As despesas com jornais, revistas, eventos, congressos, passagens aéreas e hospedagem não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da média de realização desses gastos nos últimos três anos.

**Artigo 35** - O valor total dos dispêndios com diárias e ajudas de custo, durante o exercício de 1999, deverá ser limitado a 50% (cinquenta por cento) da média de realização dessas despesas nos últimos três anos.

**Artigo 36** - As despesas com a contratação de serviços gráficos e de locação de máquinas reprográficas deverão ser imediatamente, após a edição deste decreto, reduzidas at o limite previsto no no § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e atualizações posteriores.

**Artigo 37** - Todas as contratações de serviços terceirizados deverão estar obrigatoriamente ajustadas aos parâmetros e valores referenciais disponibilizados pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

**Artigo 38** - Preliminarmente à abertura dos procedimentos licitatórios, deverão ser obrigatoriamente efetuadas as devidas reservas de recursos orçamentários no SIAFEM/SP, mediante às respectivas Notas de Crédito, para a indispensável cobertura das despesas.

Parágrafo único - No caso de Investimentos, esta obrigatoriedade poderá ser dispensada após manifestação prévia da Secretaria de Economia e Planejamento e da Secretaria da Fazenda.

**Artigo 39** - Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo deverão elaborar e encaminhar à Secretaria de Economia e Planejamento e à Secretaria da Fazenda, um Plano Anual de Execução Orçamentária, com a priorização das despesas a serem realizadas mensalmente, com as dotações disponíveis referentes ao grupo 4 - Outras Despesas Correntes de Atividades na Fonte 1 - Recursos do Tesouro do Estado, respeitada a distribuição estabelecida na PODE (Anexo II) deste decreto.

Parágrafo único - A Secretaria de Economia e Planejamento e a Secretaria da Fazenda somente analisarão as solicitações de antecipação de quotas, de créditos suplementares e de alterações orçamentárias, após o recebimento e a avaliação do Plano Anual de que trata este artigo.

## SEÇÃO V

### Das Autarquias, Fundações, Empresas, Fundos Especiais e Fundos Especiais de Despesa

**Artigo 40** - O limite de empenhamento mensal fixado pela Programação Orçamentária da Despesa do Estado - P.O.D.E., para os recursos oriundos de receitas próprias e vinculadas das Autarquias e Fundações, Fundos Especiais e Fundos Especiais de Despesa, poderá ser automaticamente ampliado através de antecipação de quotas vincendas, limitadas ao valor do excesso de arrecadação verificado mensalmente e no total das receitas no exercício.

**Artigo 41** - As Autarquias, inclusive as Universidades, as Fundações e as Empresas em que o Estado seja acionista majoritário, deverão encaminhar, at o dia 10 do mês subsequente, à Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, e à Coordenadoria de Programação Orçamentária, da Secretaria de Economia e Planejamento, informações mensais referentes à Folha de Pagamento de Pessoal.

**Artigo 42** - O valor global dos repasses financeiros de Recursos do Tesouro, para as despesas com pessoal e encargos e para outras despesas de custeio, das Autarquias, Fundações e Empresas em que o Estado seja acionista majoritário, deverá observar a média liberada no período de 1995 a 1997.

§ 1º - Os limites dos repasses financeiros para cada entidade serão fixados pelas Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda.

§ 2º - A adequação orçamentária aos limites fixados deverá ser providenciada para cada entidade, nos termos previstos neste decreto.

**Artigo 43** - Aplicam-se, às Autarquias, inclusive às Universidades, às Fundações, às Empresas em que o Estado seja acionista majoritário, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP, ao Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo - FUNDESP, ao Fundo Estadual de Saúde- FUNDES, ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, ao Fundo de Melhoria das Estâncias - FUMEST, ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP e aos Fundos Especiais de Despesa, as normas e princípios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único - Aplicam-se, ainda, no que couber, as Universidades, e à FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, as disposições dos artigos 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 42 deste decreto.

## CAPÍTULO II

### Das Competências

**Artigo 44** - Para efeito de cumprimento do disposto neste decreto, ficam estabelecidas as seguintes competências:

I - à Secretaria da Fazenda:

- a) propor ao Governador alterações da Discriminação da Receita, de acordo com o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 10.151, de 29 de dezembro de 1998;
- b) manifestar-se quanto aos efeitos de ordem financeira decorrentes da antecipação de quotas, liberação da dotação contingenciada e concessão de créditos adicionais;
- c) fixar diretrizes para o processamento da despesa de pessoal dos órgãos das administrações direta e indireta do Estado;
- d) analisar e aprovar os Planos Anuais de Execução Orçamentária de que trata o artigo 39 deste decreto;
- e) decidir, em conjunto com a Secretaria de Economia e Planejamento, sobre os casos especiais.

II - à Secretaria de Economia e Planejamento:

- a) manifestar-se quanto ao mérito dos pedidos de antecipação de quotas, liberação da dotação contingenciada e créditos adicionais, observadas as prioridades governamentais;
- b) propor ao Governador abertura de créditos adicionais;
- c) submeter à aprovação do Governador a instituição ou supressão de unidades orçamentárias e unidades de despesa no âmbito da administração direta;
- d) cadastrar no SIAFEM as Notas de Dotação - ND provenientes de créditos suplementares decorrentes de Decretos, bem como daqueles decorrentes de suplementação automática de Receita Própria/Superávit Financeiro destinados à Autarquias, Fundações, Fundos Especiais e Fundos Especiais de Despesa.
- e) analisar e aprovar os Planos Anuais de Execução Orçamentária de que trata o artigo 39 deste decreto;
- f) decidir, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, sobre os casos especiais.

III - às demais Secretarias de Estado:

- a) solicitar ao Secretário de Economia e Planejamento a abertura de créditos adicionais e de liberação da dotação contingenciada;
- b) solicitar à Secretaria da Fazenda:
  1. alteração da Discriminação da Receita, de acordo com o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 10.151, de 29 de dezembro de 1998;
  2. antecipação de quotas.
- c) aprovar e encaminhar o Plano Anual de Execução Orçamentária de que trata o artigo 39 deste decreto.

**Artigo 45** - Observadas as competências e procedimentos fixados neste decreto, poderão ser baixadas instruções específicas pelos respectivos órgãos.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

**Artigo 46** - As Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento e do Governo e Gestão Estratégica, no âmbito de suas competências legais, adotarão medidas no sentido de informatizar os procedimentos relativos ao encaminhamento de dados relativos à execução e às solicitações de alterações orçamentárias, ao acompanhamento dos investimentos, bem como de autorizações nos termos do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996.

**Artigo 47** - A fim de assegurar ao Poder Executivo o cumprimento dos incisos I e II do artigo 35 e do artigo 171 da Constituição do Estado, aplica-se, no que couber, o disposto neste decreto aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público.

**Artigo 48** - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de janeiro de 1999

GERALDO ALCKMIN FILHO

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Andr Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 7 de janeiro de 1999.  
(ENTRA ANEXOS I - II)

---

A black right-pointing triangle containing the word "NEXT" in white capital letters.



### COMISSÃO DE POLÍTICA SALARIAL

#### Deliberação CPS-1, de 11-1-99

A Comissão de Política Salarial, de acordo com os arts. 1º, "caput", e 4º, "caput", do Dec. 40.085-95,

Considerando a difícil conjuntura econômica que o País atravessa, com reflexos negativos em relação às receitas do Estado; e

Considerando a necessidade de reavaliar os benefícios e vantagens percebidos por empregados de empresas e fundações da Administração Descentralizada Estadual sob o prisma da legalidade e dos níveis praticados no mercado de trabalho, delibera:

I - Pela solicitação à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica para, por intermédio da Corregedoria Geral da Administração, proceder ao levantamento dos benefícios e vantagens atualmente existentes no âmbito das empresas e fundações integrantes da Administração Descentralizada Estadual, indicando o gasto mensal, os critérios de concessão, o número de beneficiários e o fundamento legal de sua percepção pelos empregados beneficiários, bem como as medidas corretivas hábeis no caso de ausência de suporte jurídico.

II - As entidades mencionadas no Item I desta deliberação adotarão providências no sentido de serem revistos os benefícios e vantagens percebidos pelos seus empregados, de maneira adequada aos níveis praticados no mercado de trabalho e à legislação vigente, encaminhando relatório conclusivo para o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC e à Comissão de Política Salarial.

III - Fica expressamente vedada a concessão de reajustes salariais, bem como de novos benefícios ou vantagens ou a ampliação dos atualmente existentes, em contratos individuais ou em acordos coletivos de trabalho, sem prejuízo do deliberado nos itens precedentes.

IV - Análise da situação orçamentária e financeira das entidades citadas no Item I desta deliberação e a prática de mercado, a Comissão de Política Salarial poderá aprovar parâmetros máximos de negociação, ressaltando que as entidades dependentes do Tesouro Estadual somente poderão propor reajustes salariais, benefícios e/ou vantagens mediante adoção de medidas compensatórias que provoquem redução em valor correspondente aos custos com despesas de pessoal.

V - O disposto nos Itens I e II da presente deliberação deverá estar implementado até o dia 28-2-99.

São Paulo, 21 de janeiro de 1999.

*Gabinete do Governador**do Estado de São Paulo*

DEG/Ofício Circular GG.MC-1/99

Senhor Secretário,

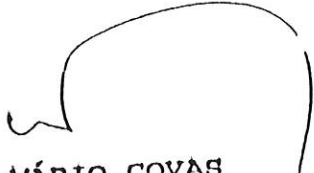
A conjuntura econômica do País e seus reflexos nos setores público e privado exigem a priorização na realização de despesas para atender os objetivos sociais do Governo.

A consequência imediata dessa crise é a queda de arrecadação das receitas do Tesouro Paulista, comprometendo cada vez mais significativamente os compromissos estabelecidos no orçamento estadual de 1999.

Diante desse quadro, a partir de janeiro, reforcei através de Decretos, em especial os de nº 43.784, de 7 de janeiro de 1999 e nº 43.794, de 8 de janeiro de 1999 e outros atos normativos (Deliberação CPS-1, de 11 de janeiro de 1999), as medidas de contenção necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro, tanto da Administração Direta, quanto das Autarquias, Fundações e Empresas sob controle acionário do Estado.

É essencial a observância rigorosa das medidas previstas nas disposições citadas para que não seja necessária a adoção de sanções administrativas em relação aos responsáveis pelo gasto público, independentemente da esfera de atuação.

Finalmente, sem prejuízo de outras informações pertinentes, determinei às Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento a elaboração mensal de relatórios de acompanhamento da gestão dos órgãos citados.



MÁRIO COVAS  
GOVERNADOR DO ESTADO

